DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 807/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21180/2015
PROTOCOLO	: 1655076
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 213/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
CONTRATADO	: OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES, COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FMIS.
VALOR INICIAL	: R$ 68.723,29
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 213/2015**, entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.,-EPP, tendo como objeto aquisição de materiais de construção para atendimento de famílias carentes, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, do Termo Aditivo n.1/2015, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 75/2015), este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n.10631/2016** (pç.10, fl. 50).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2/2017**(pç.11, fls.51-57), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 213/2015, do termo aditivo nº 01 e de sua execução, com a ressalva acima citada. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.23250/2018** (pç.12, fl. 58), opinando nos seguintes termos:

> (...) opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seu respectivo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposi-

ções constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 213/2015

O Contrato Administrativo n. 213/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n.1/2015, teve por objeto: "fica prorrogado pelo período de 31 de dezembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, o prazo de vigência do presente instrumento contratual, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, através do Memorando nº 181/2015/SMAS/JV, datado de 16 de dezembro de 2015". Conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 28).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n.1/2015, ao Contrato Administrativo n. 213/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 68.723,29
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 68.723,29
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 68.723,29
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 68.723,29

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Salientamos que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 9, fl.35.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 213/2015** entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda. - EPP**, do seu Termo Aditivo n. 1/2015, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL